



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2021.0000013073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011992-15.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 21.664

APELAÇÃO Nº 1011992-15.2019.8.26.0344

APELANTE: Prefeitura Municipal de Marília.

APELADA: Ministério Público do Estado de São Paulo.

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Ocupação em área de risco – Pretensão de que o Município de Marília providencie a verificação das áreas de risco alto ou muito alto de movimentação de massas apontadas pelo Serviço Geológico do Brasil, providenciando a remoção emergencial de famílias que, eventualmente, nelas habitem, utilizando-se do aluguel social, sob pena de multa diária – Admissibilidade – Município que não nega os fatos alegados, a omissão do Poder Público, a existência de áreas de risco alto ou muito alto de deslizamento e o risco à integridade física das famílias que habitam tais áreas – Omissão administrativa que não encontra justificativa em limitações orçamentárias ou na teoria da reserva do possível – Condenação em obrigação de fazer que se mantém – Multa cominada à Fazenda Pública – Admissibilidade, com adequação do montante fixado – Prazo para cumprimento da obrigação imposta à municipalidade que comporta majoração para 24 meses, considerado o quadro peculiar e contextual dos fatos – Sentença de procedência da demanda mantida, em seu miolo. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de apelação (fls. 406/416) interposta por **Prefeitura Municipal de Marília**, em ação civil pública que lhe move o **Ministério Público do Estado de São Paulo**. A r. sentença (fls. 396/400) julgou a demanda procedente, condenando a apelante em obrigação de fazer, devendo a Municipalidade promover a verificação, a ser feita por engenheiro, das moradias e habitações existentes nas áreas referidas pelo Serviço Geológico do Brasil como de alto ou muito alto risco de movimentos de massa, deslizamentos e enchentes, apontando aquelas que estejam em situação crítica de desabamento e/ou solapamento,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

procedendo ainda à remoção emergencial das famílias que nelas porventura habitarem, utilizando-se, se o caso, do aluguel social para que possam ser alojadas as famílias, devendo, de tudo, encaminhar minucioso relatório para o Juízo de primeiro grau, no prazo de 10 (dez) dias, após o esgotamento do prazo de 90 (noventa) dias necessários aos trabalhos de campo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A apelação tem o escopo de reverter o julgamento, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, uma vez que foram ignorados os precedentes apresentados. No mérito, busca a improcedência da ação, alegando, em síntese, que: **(a)** o que foi pleiteado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo é critério de conveniência e oportunidade, sendo que a administração, diante do caso concreto, de forma discricionária, elege os serviços públicos que devem ter prioridade de realização; **(b)** não pode simplesmente a inicial indicar o que se deve fazer de forma específica e com prazo certo, sem ao menos contar com projeto prévio feito pela municipalidade de ter de antemão os recursos orçamentários para sua execução; **(c)** deve ser respeitado o princípio da separação de poderes; **(d)** este Egrégio Tribunal, em casos análogos, tem firmado entendimento que confirma a tese apresentada no mérito desta ação; **(e)** a multa diária deve ser afastado ou seu valor reduzido.

Processado o recurso, foi contrariado (fls. 421/425), e os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça e vieram por prevenção a esta C. 1ª Câmara de Direito Público em virtude do anterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 2270148-57.2019.8.26.0000.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou (fls. 432/452) pelo parcial provimento do recurso da municipalidade, tão somente para a redução da multa diária fixada, bem como o provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

do recurso *ex officio*, para a majoração do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação não vinga. Não há nulidade alguma na r. sentença, que sustentou suas conclusões de maneira embasada, conforme o direito e a prova dos autos, não havendo ofensa alguma aos preceitos constitucionais suscitados, nem negativa de prestação jurisdicional, observando, ainda, que a irresignação com a prestação jurisdicional não se transmuda em negativa de prestação jurisdicional, que, enfim, não houve.

Aliás, o fato de existir várias ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público contra a Prefeitura Municipal de Marília não impõe o mesmo resultado em todas elas. Cada caso deve ser analisado individualmente, considerando-se as peculiaridades de cada situação enfrentada. Observe-se, inclusive, que esta mesma 1ª Câmara de Direito Público já deu provimento a recurso da Prefeitura de Marília em outra hipótese. Mas, isto, não significa que todas as pretensões do *Parquet* são infundadas ou violam a separação de poderes.

Assim, a análise do mérito se impõe, antes de qualquer conclusão açodada.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, na qual se alega, em síntese, que em diversos bairros do **Município de Marília**, foram apontados, em estudo conduzido pelo Serviço Geológico do Brasil em todo território nacional, diversas áreas em que há risco alto e muito alto de movimentação de massas, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

deslizamentos e risco de vida para as famílias que lá habitam, somada à total inércia da Municipalidade em tomar qualquer medida para remediar a omissão que incidiu, bem como para afastar o risco de vida das famílias que habitam tais áreas.

Não se olvide, de saída, o prescrito no art. 3º-A, § 2º, da Lei nº 12.608/2011, com as alterações da Lei nº 12.608/2012, que impõe deveres aos Municípios incluídos, por iniciativa própria ou indicação de outro ente da federação, no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos:

Art. 3º-A, § 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

A falta de regulamentação dessa matéria, de implantação do tal cadastro ou até mesmo de não inclusão de Município em cadastro dessa ordem, contudo, não impede que a avaliação específica da situação de riscos dessa natureza, apurada em processo judicial, imponha, por determinação judicial, obrigações similares, especialmente no campo da segurança habitacional, com medidas de redução de riscos de desastres, controle e fiscalização destinados a evitar ocorrência de deslizamentos ou processos geológicos correlatos, bem como realocação de famílias ou regularização de áreas, conforme as necessidades de cada situação.

É preciso ter em conta, conforme já havia apontado em doutrina,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

de um lado, **(i)** que as "*ciências do risco, aliás, têm desenvolvimento acentuado a partir de final do século passado e, como bem aponta Antônio Alexandre Correia Cardoso, desde sua primeira sistematização na década de 1970 acentua-se que o 'paradigma do Risco baseia-se no princípio da precaução, propondo-se que comunidade e órgãos decisórios tenham a percepção do risco natural e tomem opções de planejamento conscientes desse risco e da possibilidade de ocorrência de eventos extremos em dadas áreas (Kates, 1971; Mitchell, 1974)*" - ("*Padrões de ocupação do solo em áreas de risco natural: o caso do litoral Poveiro*". Dissertação de Mestrado em Gestão de Riscos Naturais apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2005, p. 27. Site: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream>"), e, de outro lado, **(ii)** que "*em área de risco, a intervenção do Poder Público se há de fazer de modo eficaz e com prontidão*" (AMADEI, Vicente Celeste, e AMADEI, Vicente de Abreu, *Como lotear uma gleba. O parcelamento do solo urbano em seus aspectos essenciais*, 4ª edição. Campinas: Millennium, 2014, p. 79/80).

Assim e, no caso, foi deferida a tutela para determinar que a apelante, em 90 dias, faça a verificação das áreas de risco alto ou muito alto de movimentação de massas apontadas pelo Serviço Geológico do Brasil, providenciando a remoção emergencial de famílias que, eventualmente, nelas habitem, utilizando-se do aluguel social e apresentando relatório pormenorizado ao Juízo a respeito, sob pena de multa diária.

A apelante contestou a ação, alegando, em síntese, que tais questões envolvem critério de conveniência e oportunidade do Poder Público, e que a administração, diante do caso concreto, de forma discricionária, elege os serviços públicos que devem ter prioridade de realização.

Contudo, em que pese o esforço dos patronos da recorrente, a r. sentença proferida, em seu miolo condenatório, deve ser mantida, porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

em conformidade com as provas produzidas e a adequada aplicação do direito ao caso, observada apenas a necessidade de alguns ajustes no campo das sanções aplicadas.

Assim, a excelente fundamentação exarada na r. sentença, que bem deslindou a matéria fática destes autos, merece ser ratificada e, outrossim, as tomo como justas razões para decidir. Confira-se o quanto lá ficou decidido:

“Com efeito, as alegações constantes da prefacial estão amplamente demonstradas no suporte documental trazido às fls. 13/345. A situação discutida nos autos está, de forma bastante específica, demonstrada nos documentos de fls. 244/272, que consubstanciam os trabalhos e estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil no âmbito do Município de Marília-SP, com a indicação de sugestões e conclusões a respeito da questão.

Consubstanciados em garantias constitucionais, os direitos fundamentais básicos à vida e à segurança devem ser estabelecidos no plano de concretude pelo Poder Público em prol do administrado, assegurados de maneira indistinta e irrevogável, não podendo ser inviabilizado por entraves burocráticos da Administração, sob o argumento de discricionariedade.

Com efeito, em situações excepcionais, a atitude que deve ser tomada pelo administrador para atender à finalidade legal, isto é, decisão-ótima, mostra-se impassível de dúvidas, casos em que não há mais discricionariedade, mas sim o dever de ação ou de abstenção, cujo desrespeito é passível de correção pelo Poder Judiciário.

Ora, as circunstâncias fáticas podem reduzir a margem de discricionariedade do administrador, ou até eliminá-la, de modo que, quando este age em desconformidade com a finalidade legal, é possível ao Poder Judiciário substituí-lo e tomar a decisão que se ajusta à vontade da lei, sem que isto constitua uma violação ao princípio da separação dos poderes.

É certo que nas demandas envolvendo direitos indisponíveis, uma vez intimamente ligados à preservação da vida e da segurança de todos, pode o Poder Judiciário, quando provocado, intervir de maneira efetiva para suprir a inércia do administrador, condenando o omissor a realizar as ações concretas que tenham por objetivo impedir as consequências desastrosas que dessa inércia possam resultar.

No que diz respeito ao controle dos atos do Executivo pelo Judiciário, o exercício do direito de ação através da presente Ação Civil Pública nada mais representa que a realização do sistema de freios e contrapesos previsto na ordem constitucional. O exame da legalidade e da questão pertinente à decisão-ótima configuram funções institucionais do Poder Judiciário e não representam violação ao princípio de independência e harmonia dos Poderes mediante ingerência nos atos do executivo. Na mesma esteira, é mandamento fundamental que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Havendo demonstração documental de situação de risco à vida e integridade física de um número indeterminados de munícipes, com repercussões potencialmente catastróficas que possam advir da omissão da Administração Pública municipal, o caso comporta a procedência da demanda”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Com efeito, não há, nas razões de apelo, nada que possa infirmar as conclusões da r. sentença.

Outrossim, a matéria deste feito já havia sido gestada quando do julgamento do Agravo de Instrumento destes autos, que, por oportuno, reavivo como causa de julgar.

Naquela ocasião, já havia se afirmado que a municipalidade não nega os fatos em questão, não se defende da acusação de omissão, não questiona o estudo conduzido pelo Serviço Geológico do Brasil, não afirma inexistir risco de vida para as famílias que habitam áreas de alto risco de deslizamento, não nega que exista diversas áreas com essas características em **Marília**. Ora, diante disso, e embasado na documentação apresentada pelo *Parquet*, consistente nas cópias de inquéritos civis, com os estudos citados, a gravidade do caso autoriza, deveras, a procedência da demanda, especialmente diante da ausência de impugnação específica dos fatos narrados.

Neste contexto, a mera alegação de que se trata de questão discricionária não possui o condão de afastar o dever de agir da municipalidade, neste caso concreto, antes de que ocorra evento danoso, no qual sua responsabilidade deverá ser apreciada.

Com efeito, não se desconhece que somente excepcionalmente é que pode o Poder Judiciário, provocado pelo autor, que age como legitimado extraordinário na defesa de interesses difusos indisponíveis, intervir em políticas públicas, para adequar a prestação dos serviços. E isso só é possível com uma demonstração cabal e substancial de violação do dever prestacional de segurança, o que ocorre no caso em tela.

Como já observado quando do julgamento do Agravo de Instrumento, oportuno destacar que, nos termos do artigo 30, VIII, da Constituição Federal, os Municípios têm a atribuição constitucional de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

O Estatuto da Cidade complementa, indicando, como diretriz geral da política urbana, não só o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a *“ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana”* (art. 2º, VI, 'c', da Lei nº 10.257/01), mas também a necessidade de *“regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais”* (art. 2º, XIV, da Lei nº 10.257/01).

E, de modo específico, o prescrito no artigo 40 da Lei nº 6.766/79, estabelece que a *“Prefeitura Municipal”* (...) *“poderá regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes”*.

A partir da constatação de que há irregularidades a sanear, surge o dever correlato de proceder à intervenção pública para, justamente, evitar o mal na ocupação desordenada do solo, que, neste momento, surge essencialmente ligado ao risco geológico em questão.

Aliás, na legislação vigente, há dispositivo legal expresso que impõe ao Município o dever de realocação de ocupantes que se encontrem em área de risco, quando este risco não é passível de eliminação, tal como há alta probabilidade de ocorrência (art. 39, § 2º, da Lei nº 13.465/2017).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

E, no caso em tela, os estudos conduzidos pelo Serviço Geológico do Brasil, que apontaram a existência de áreas de risco alto e muito alto de deslizamento, com risco de vida para famílias, no **Município de Marília**, não foram contestados. A administração municipal, *prima facie*, admite a sua grave omissão quanto ao dever de promover o ordenamento e a fiscalização do uso do solo urbano.

Logo, no caso dos autos, diferentemente de outras hipóteses já analisadas por esta 1ª Câmara, há indícios bastante sólidos da existência de risco geológico nas áreas em questão, e diante da conduta do Município que, ignorando as diversas normas de direito urbanístico que impõem a ele o dever de agir, seja para fiscalizar (o que parece não ter sido feito adequadamente), seja para regularizar (conduta esta que parece restar omitida), a área em questão, com realocação de famílias em áreas de riscos insuscetíveis de regularizar, a prudência orienta a manutenção da procedência da demanda, ao menos para que se afaste o risco à integridade física dos ocupantes das áreas em questão, anotando-se que a obrigação de fazer foi no sentido de avaliar as áreas e remover apenas as famílias que se encontrem em áreas de “*situação crítica de desabamento e/ou solapamento*”.

Embora realmente exista limitação orçamentária e necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos na esfera da concretização de dever urbanístico violado e de exercício do poder-dever de polícia, de modo que não há excepcionalidade motivada por real e específica impossibilidade objetiva demonstrada, a justificar a omissão da administração pela cláusula da “*reserva do possível*”, com a especial nota da total ausência de prova quanto à eventual alegação de impossibilidade orçamentária para honrar com os compromissos advindos de lei, tais como cópias do orçamento e planilhas administrativas financeiras da posição consolidada da administração, como requer ao competente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

administrador da coisa pública.

Enfim, a administração nem sequer demonstrou boa-fê, - princípio motor da administração pública -, ao demonstrar vontade de ao menos constatar a situação de risco narrada ou demonstrar as concretas atitudes tomadas para regularização dos locais mais críticos nos quais a população está em risco.

Daí, pois, é que não há intromissão alguma do Poder Judiciário em esfera típica e exclusiva da administração executiva, quando, no exercício próprio e constitucional da jurisdição, faz submeter o ente federado municipal à devida obediência aos seus deveres, no caso, na ordenação da cidade, da segurança habitacional e urbana, com o parcelamento do solo e o controle das edificações.

Neste passo, a sentença recorrida apenas determinou o mínimo que se pode esperar de um administrador probo, no que toca ao caso concreto: verificar as moradias e habitações existentes nas áreas referidas pelo Serviço Geológico do Brasil como de alto ou muito alto risco de movimentos de massa, deslizamentos e enchentes, apontando aquelas que estejam em situação crítica de desabamento e/ou solapamento, procedendo ainda à remoção emergencial das famílias que nelas porventura habitarem, utilizando-se, se o caso, do aluguel social para que possam ser alojadas as famílias, assegurando-lhes moradia.

Tais obrigações visam garantir um mínimo existencial, no tocante à moradia digna, afastando-se risco de vida e à saúde de famílias atingidas pela situação narrada.

Nada disso, por sua vez, afasta ou contraria os deveres maiores de ordenação da ocupação do solo urbano, e do controle das edificações. Apenas, no caso concreto, impõe norma individual a minimamente compensar situação de todo inaceitável no tocante à segurança e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

regularidade das construções, ao sofrimento de dano injusto e à perpetuação de situação de moradia de risco para as famílias que habitam o local.

Assim, havendo responsabilidade da apelante e possibilidade jurídica da regularização, é de rigor a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

No mais, cumpre observar que a decisão *a quo* se mostra correta no tocante à possibilidade de fixação da multa cominada à *municipalidade*, como *astreinte*, no escopo de agregar eficácia à obrigação de fazer ou de não fazer imposta à administração.

Cuida-se, a rigor, de medida útil ao cumprimento específico da obrigação expressa no julgado, como mero efeito ou consequência de inadmissível desrespeito ao comando judicial, que tem amparo jurídico em nosso sistema, acolhida em nossa jurisprudência (vg. AI nº 521.322-5/7-00, rel. **Des. Evaristo dos Santos**) e entendimento dominante nesta C. 1ª Câmara (Ap. nº 994.04.041223-2, rel. **Des. Renato Nalini**, j. 23/11/2010; Ap. nº 990.10.284003-4, rel. **Des. Franklin Nogueira**, j. 14/12/2010; Ap. nº 0116761-14.2007.8.26.0053, rel.^a. **Des^a. Regina Capistrano**, j. 05/04/2011; Ap. nº 0026560-61.2009.8.26.0196, rel. **Des. Danilo Panizza**, j. 18/01/2011).

Forçoso, todavia, reduzir o valor desta multa cominada para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia e seu teto máximo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que atende com razoabilidade e proporcionalidade ao seu fim.

Dessa forma, não pode prevalecer o valor cominado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que ora é substituído, por R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada dia de desobediência da ordem judicial, contados do termo final do prazo concedido a obrigação de fazer e a partir da efetiva intimação para o cumprimento da prestação, limitado ao montante de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

200.000,00 (duzentos mil reais) ante a recalcitrância da ré em dar cumprimento à ordem judicial, comando constitucional vinculado e às normas de segurança pública.

Além disso, é de se observar que uma coisa é a fixação da multa diária, e outra sua efetiva aplicação. Com efeito, a multa foi fixada pela sentença. Para ser aplicada, necessária é a comprovação do inadimplemento, o que envolve também a devida intimação, nos termos da legislação vigente, para dar cumprimento à obrigação imposta na sentença.

No que tange ao prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, é de rigor acolher em parte o reexame necessário, com o que concorda a própria Procuradoria Geral de Justiça, pois o prazo de 90 dias mostra-se exíguo ao se averiguar o quadro de nove bairros que deverão ser avaliados. Assim, anota-se que, na particularidade deste caso, o prazo revelou-se, de fato, reduzido, na análise que se deve conjugar ao ponto da lealdade ou da deslealdade da administração em dar cumprimento e levar a bom termo a ordem judicial. Em outras palavras, o quadro, a rigor, não se pode enquadrar como problema que envolve apenas uma localidade, mas está inserido num contexto amplo de vários bairros, nos quais a municipalidade deve atuar e dar resposta adequada, no menor tempo possível, fixando-se, para tanto prazo razoável que também não pode desconsiderar esse âmbito mais largo dos fatos, anotando-se que a liminar foi proferida em 14/10/2019 e não há informação sobre seu cumprimento.

Não se pode ignorar, outrossim, o atual cenário de pandemia, que trouxe diversas limitações, inclusive no tocante às questões logísticas e orçamentárias.

Assim, justifica-se a majoração do mencionado prazo para vinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

e quatro (24) meses, contados da decisão de concessão da tutela de urgência, o qual se pode afirmar seja adequado e razoável para a análise dos locais e tomadas de medidas adequadas.

Aliás, quanto a tais temas, assim opinam a doutra PGJ: *“No caso, o que se busca, enfim, é o cumprimento da prestação, mas de forma a que não atinja nem inviabilize a realização do interesse público, nem faça desmoronar a saúde econômica do obrigado – que atingirá, em última análise, os próprios administrados -, que é onde se pode chegar com multas exacerbadas e absolutamente desproporcionais à falta que se quer punir. Portanto, a adequação entre a norma e o caso concreto impõe, no caso, a limitação da multa diária. Da mesma forma, o prazo para cumprimento das obrigações comporta ampliação. Deveras, é de sabença comum que a contratação de prestação de serviços pelo poder público exige procedimento administrativo complexo, sujeito a uma série de vicissitudes. Só por isso já seria justificável a ampliação do prazo de 90 dias fixado na sentença. [...] Acrescenta-se a isto que, sob o contexto empírico, os trabalhos técnicos terão que identificar os imóveis em risco em 9 (nove) bairros (Vila Real; Nova Marília; Zaninoto; Fragata; Argolo Ferrão; Eldorado/Bandeirantes; Santa Antonieta – Linhão e Parque das Nações; Jânio Quadros; Salvador Salgueiro – Palmital), o que seria absolutamente inviável no prazo referido”* (fls. 450/451).

Assim, é o caso de dar parcial provimento ao recurso do Município de Marília e ao reexame necessário, somente para reduzir o montante fixado a título de multa diária, bem como seu teto máximo e para majorar o prazo de cumprimento da obrigação para 24 (vinte e quatro) meses, contados da intimação da ordem liminar, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença.

Descabida a imposição dos efeitos econômicos do processo, no caso em tela.

Por fim, em relação ao prequestionamento, basta que as



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA e ao REEXAME NECESSÁRIO**, para reduzir o valor da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais) e seu teto máximo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma retro, e para majorar o prazo de cumprimento da obrigação para 24 (vinte e quatro) meses, contados da intimação da ordem liminar, mantendo, no mais, intacta a r. sentença.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator